



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003045

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 41962

Apelação Cível Processo nº 1105170-32.2023.8.26.0100

Relator(a): **CRISTINA ZUCCHI**

Órgão Julgador: **34ª Câmara de Direito Privado**

Apelantes: MARCO PAULO DA COSTA BERNARDINO; CLOVIS THARCÍSIO PRADA e OUTRO

Apelados: AS PARTES

Comarca: São Paulo – Foro Central– 8ª Vara Cível

Trata-se de recursos de apelação digital (do autor - fls. 658/683, sem preparo e dos réus – fls. 760/767 – preparado às fls. 768/769) interpostos contra a r. sentença de fls. 628/629 (da lavra do MM. Juiz Pedro Rebello Bortolini), cujo relatório se adota, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V e VI, CPC, e condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa.

Opostos embargos de declaração (fls. 634/641), estes foram rejeitados pela r. decisão de fls. 655.

Apela o autor aduzindo, em apertada síntese, equívoco da r. sentença ao extinguir o processo sem resolução do mérito por: [a] existência de coisa julgada, sob o argumento de que a r. decisão proferida nos autos nº 0217866-19.2009.8.26.0100 não tratou do mérito da questão, eis que teve a petição inicial indeferida e a r. decisão proferida no cumprimento de Sentença – autos nº 0196415-51.2007.8.26.0100, não tratou sobre a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nulidade da assinatura, mas houve tão somente determinação de que tal argumento deveria ser objeto de ação autônoma. Argumenta que as decisões mencionadas fizeram coisa julgada formal, não impedindo a propositura de nova ação nos mesmos moldes, conforme preceitua o artigo 486 do Código de Processo Civil e [b] por falta de interesse processual, em razão da inadequação da via eleita. Argumenta que os vícios apontados na presente demanda (nulidade de procuração e nulidade de citação) são matérias de ordem pública e podem ser arguidas a qualquer momento, de modo que o meio adequado para discuti-las é a “querela nullitatis”. Requer, pois, a reforma da r. sentença, com o prosseguimento da ação. Pretende, também, seja concedido efeito suspensivo ao recurso e seja deferido o recolhimento das custas processuais ao final do processo.

Contrarrazões às fls. 773/805, pugnando pelo improvimento do recurso.

O recurso é tempestivo (fls. 657/658) e foi regularmente processado, preenchendo as suas necessárias condições de admissibilidade.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de nulidade (querela nullitatis) ajuizada por MARCO PAULO DA COSTA BERNARDINO em face de CLOVIS THARCÍSIO PRADA e OUTRO, a qual foi julga extinta.

Irresignado, o autor interpôs o presente recurso de apelação, com distribuição livre a esta Relatora, conforme termo de fls. 810.

Constata-se, porém, ter havido manifestação da Egrégia Trigésima Sexta Câmara desta Corte, mediante V. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 2082990-77.2024.8.26.0000 (fls. 511/515), sob a relatoria do eminente Desembargador Pedro Baccarat.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inegável, portanto, que a apreciação da presente apelação compete à 36ª Câmara de Direito Privado, por prevenção, consoante art. 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça:

“A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.”

Ante o exposto, não conheço da apelação e determino a redistribuição à E. 36ª Câmara de Direito Privado.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora